

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1838927 - RJ (2019/0280414-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA
OUTRO NOME : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA -
SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - RJ177690
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CHAGAS
ADVOGADOS : EVERALDO DE OLIVEIRA ESPINDOLA - RJ187359
RAFAELA CERQUEIRA BARBOZA - RJ212866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de restituição de valores c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.927 - RJ (2019/0280414-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
OUTRO NOME : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - RJ177690
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CHAGAS
ADVOGADOS : EVERALDO DE OLIVEIRA ESPINDOLA - RJ187359
RAFAELA CERQUEIRA BARBOZA - RJ212866

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA contra decisão unipessoal não conheceu recurso especial que interpusera.

Ação: de restituição de valores c/c compensação por danos morais, ajuizada por MARIA APARECIDA CHAGAS, em face da agravante, em razão de descumprimento por parte da demandada de contrato de compra e venda de telefone celular. Afirma que o referido aparelho apresentou defeito após o momento da compra.

Dessa forma, requer:

- i) a restituição do valor pago pelo telefone celular, no importe de R\$ 1.108,63; e
- ii) a compensação pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 9.370,00.

Decisão interlocutória: fixou multa de R\$ 500,00 em razão do não comparecimento da agravante à audiência de conciliação.

Decisão unipessoal do Relator: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela agravante.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRIMITIVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DECISÃO QUE FIXA MULTA EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO DO QUAL SE CONHECEU NA FORMA DO ART. 932, III DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ, fl. 72)

Agravo interno: alega, em síntese, a não aplicação da Súmula 284/STF, tendo em vista a indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado (e-STJ, fls. 144/176).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.927 - RJ (2019/0280414-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS
LTDA
OUTRO NOME : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - RJ177690
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CHAGAS
ADVOGADOS : EVERALDO DE OLIVEIRA ESPINDOLA - RJ187359
RAFAELA CERQUEIRA BARBOZA - RJ212866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de restituição de valores c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.927 - RJ (2019/0280414-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS
LTDA
OUTRO NOME : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - RJ177690
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CHAGAS
ADVOGADOS : EVERALDO DE OLIVEIRA ESPINDOLA - RJ187359
RAFAELA CERQUEIRA BARBOZA - RJ212866

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela parte agravante, em razão da incidência da Súmula 284/STF.

-Julgamento: aplicação do CPC/15.

1. Da fundamentação deficiente (Súmula 284/STF)

A incidência da Súmula 284/STF deve ser mantida, pois apesar da alegação de violação do art. 1.015 do CPC/15 e de existência de divergência jurisprudencial em relação aos recursos especiais REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, verifica-se que o presente recurso especial - de dato - não indicou o permissivo constitucional atinente à violação de legislação infraconstitucional e à existência de dissídio jurisprudencial, não mencionando o art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88.

Dessa forma, a ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial implica deficiência de fundamentação recursal, o que atrai o óbice contido na súmula mencionada (AgInt no REsp 1.631.109/RR, 3ª Turma, DJe 31/03/2017; AgInt no AREsp 920.625/MG, 4ª Turma, DJe 26/04/2017; AgRg nos EAREsp 278.959/MG, Corte Especial, DJe 06/05/2016).

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.838.927 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0280414-0

Número de Origem:

00591629120188190000 0059162-91.2018.8.19.0000 591629120188190000 43547520178190064 161368100056
00043547520178190064 0161368100056

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

OUTRO NOME : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - RJ177690

RECORRIDO : MARIA APARECIDA CHAGAS

ADVOGADOS : EVERALDO DE OLIVEIRA ESPINDOLA - RJ187359

RAFAELA CERQUEIRA BARBOZA - RJ212866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

OUTRO :
NOME : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - RJ177690

AGRAVADO : MARIA APARECIDA CHAGAS

ADVOGADOS : EVERALDO DE OLIVEIRA ESPINDOLA - RJ187359

RAFAELA CERQUEIRA BARBOZA - RJ212866

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020